

ILMA. PREGOEIRA SRA. RAFAELLY PRISCILA REZENDE ALMEIDA, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER

Pregão Eletrônico nº 045/2024

COPEC COPIADORA LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo do pregão acima epigrafado, por meio do seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V.Sa. para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **SITEC LOCAÇÃO, VENDAS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA e CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões que passa a expor:

I) PRELIMINARMENTE

Inicialmente, a recorrida informa que o recebimento das informações deste certame, especialmente sobre o e-mail em que foi recebido o referido recurso das empresas recorrentes, não foi o e-mail que está cadastrado e indicado na proposta, razão pela qual requer a correção dessa informação a fim de evitar possível cerceamento de defesa.

II) DO MÉRITO

As recorrentes Sitec e CXW apresentam seus argumentos respectivamente tendo como núcleo central o seguinte trecho, vejamos:

De acordo com o item 3.1.17, exige-se que a impressora possua uma resolução mínima de e digitalização 4800 x 4800 DPI. No entanto, a proposta apresentada pela empresa COPEC COPIADORA LTDA, oferece uma impressora com resolução de 1200 X 1200 DPI, a qual não atende ao requisito mínimo.

O pedido fundamenta-se na inobservância de requisito técnico obrigatório previsto no edital licitatório. No item 3.1.17 do edital, exige-se que o equipamento ofertado possua **resolução mínima de digitalização de 4800 x 4800 DPI**. Contudo, a empresa COPEC COPIADORA LTDA ofertou o modelo **Kyocera M2040DN**, cuja resolução de digitalização é de apenas **1200 x 1200 DPI**, valor inferior ao mínimo estipulado.

Todavia, em detida análise ao edital encontramos o seguinte requisito para o item I, vejamos:

3.1.17. Resolução máxima de digitalização 4800 x 4800 DPI;

Então, temos as seguintes observações sobre o requisito acima:

De início, verifica-se duas circunstâncias, a primeira é que o edital não especifica qual é parâmetro mínimo para o serviço de digitalização, porém, a segunda circunstância é que o item 3.1.17. especifica que a resolução “MÁXIMA” se aplica apenas para o serviço de “DIGITALIZAÇÃO” e é de “ATÉ” 4800 X 4800 DPI.

Ora, ao verificar os argumentos da recorrente, percebe-se um equívoco elementar sobre a nossa gramática portuguesa, isto porque, é de solar compreensão que o item ora impugnado se refere a uma indicação máxima de resolução para o tipo de serviço de digitalização e, nada mais.

Portanto, o edital não indica qual é a resolução mínima especificadamente para o serviço de digitalização, mas especifica de forma direta qual é o máximo que o equipamento ofertado deve possuir para o serviço de digitalização, isto é, “MÁXIMA” de 4800 x 4800 DPI e, por isso, o equipamento oferecido pela recorrida preenche integralmente o requisito máximo do edital, logo, não há falar em desclassificação da recorrida, por flagrante mera ausência de interpretação editalícia.

III) CONCLUSÃO

Tendo em vista, o flagrante erro de interpretação gramatical que cometeu as recorrentes onde confundiu-se a leitura da palavra “MÁXIMA” no item 3.1.17. com a palavra “MÍNIMA”, logo, de acordo com os argumentos acima não prospera a tese invocada pelas recorrentes e que, assim, devem ser julgadas improcedentes os recursos interpostos, por ser uma questão lógica de interpretação gramatical da língua portuguesa, bem como uma questão de direito, mantendo-se inalterada a classificação da recorrida em primeiro lugar para o item I.

De Cuiabá para Rondonópolis, 31 de outubro de 2024.

COPEC COPIADORA LTDA
CNPJ 36.353.116/0001-51
MARCOS AURÉLIO DA COSTA
REPRESENTANTE
CPF: 569.994.291-20